



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10882.901938/2008-80
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3002-000.933 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 13 de novembro de 2019
Recorrente PERFIL CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/04/2004

NULIDADE DA DECISÃO DA DRJ. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVA DECISÃO.

Uma vez constatada a nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa do contribuinte, nos moldes do que preconiza o art. 59, II, do Decreto n° 70.235/1972, deverá ser determinado o retorno dos autos à DRJ para que seja proferida nova decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para fins anular a decisão recorrida, determinando que os autos retornem à DRJ, para que seja proferida nova decisão.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Sabrina Coutinho Barbosa. Ausente o conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, às fls. 44/45 dos autos:

Trata-se de Despacho Decisório que homologou parcialmente Declaração de Compensação eletrônica.

Na fundamentação do ato, consta:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF a seguir discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

(..)

Diante da inexistência do crédito, WO HOMOLOGO a compensação declarada.

Cientificada, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, o seguinte:

Por motivos de preenchimento indevido em declarações anteriores (PERDCOM 2004) e pelo fato de funcionários anteriores não terem dado atenção ao fato de retificar e corrigir a mesma, gerando um transtorno com débito inexistente referido a este processo.

O fato é que o DARF recolhido de cód 5856 ref COFINS no valor principal de R\$ 38482,60 apuração 30/04/2004 e veto e recolhimento em 14/05/2004 gerou um crédito no valor de R\$ 11856,32, pois conforme apuração e Declaração (anexa) DCTF o valor ref apuração de 30/04/2004 era de R\$ 26.626,28.

O valor do crédito que gerou de R\$ 11856,32 foi utilizado para pagamento no próximo mês Apuração da /COFINS 31/05/2004 veto 15/06/2004 valor apurado R\$ 17.759,53 foi recolhido conf DARF anexo cod 5856 o valor de R\$ 5.903,21 15/06/2004 e o saldo utilizado o crédito de R\$ 11.856,32 ref ao DARF recolhido a maior no mês anterior.

Ocorreu que na hora de utilizar o crédito de R\$ 11.856,32 em Declaração PERD COMP N 08105.99236.230604.1.3.04-1295 Enviado em 23/06/04, foi erroneamente preenchida pois foi informado o valor do crédito a ser utilizado, o valor do débito que estava sendo pago o DARF com veto em 15/06 mas foi indevidamente preenchido o valor do DARF recolhido que gerou esse crédito, por isso não foi confirmada a existência do mesmo.

Entrego junto a documentação um PERD COMP retificador demonstrando de onde foi gerado o valor desse crédito (REF DARF RECOLHIDO 38.482,60 14/05/04), Assim como DCTF com todas as demonstrações e DARFs devidamente recolhidos.

A vista de todo exposto, demonstrada a inexistência e im procedência da ação fiscal, espero que a minha manifestação seja acolhida, e o presente Despacho Decisório de nº 775565416 18/07 com o indevido débito fiscal seja cancelado.

O contribuinte juntou, com a manifestação de inconformidade (fl. 04), despacho decisório, recibo de entrega de DCTF retificadora, DARFs, DCOMP e recibo de entrega, PER/DCOMP, procuração e atos societários (Fls. 05/41).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão que restou assim ementada (fls. 44/46):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/04/2004

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DCOMP RETIFICADORA APRESENTADA APÓS A CIÊNCIA DA DECISÃO DENEGATÓRIA.

O reconhecimento do direito creditório decorrente de pagamento a maior ou indevido só é possível quando o PER/DCOMP é retificado anteriormente à ciência da decisão denegatória.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 18/10/2012 (vide AR à fl. 47 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 12/11/2012, Recurso Voluntário (fls. 49/55).

Em seu recurso, o contribuinte reiterou os argumentos de sua manifestação de inconformidade, alegando ter incorrido em erro no preenchimento de sua declaração de compensação referente ao valor do DARF que teria gerado o alegado crédito. Seria o caso, então, de erro material que não poderia alterar a verdade real dos fatos. Requereu a juntada de Dacon's onde se poderia verificar a existência do crédito. Transcreveu ementas de decisões administrativas e judiciais no sentido da sua defesa e defendeu, ao final de sua argumentação, que erro de fato não pode justificar exações tributárias.

Ao final, pediu o provimento do recurso e o reconhecimento do crédito original pretendido.

Juntou, às fls. 56/128, procuração, atos societários, cópia da decisão recorrida e do despacho decisório, recibos de entrega de DCTF's original e retificadora, e a DCTF retificadora, recibo de entrega de PERD/COMP e PERD/COMP original, DARF, recibo de entrega de DACON e DACON.

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Ao analisar o caso, entendo que a decisão recorrida incorreu em cerceamento do direito de defesa do Recorrente. Explico.

Como dito acima, entendeu a DRJ que “o reconhecimento do direito creditório decorrente de pagamento a maior ou indevido só é possível quando o PER/DCOMP é retificado

anteriormente à ciência da decisão denegatória”. Para que melhor se compreenda as razões de decidir daquela instância de julgamento, transcrevo a seguir parte do voto proferido:

Preliminarmente, destaque-se que o processo se refere a processamento eletrônico de compensação, sem que incidisse em critérios de baixa para tratamento manual ou mais pormenorizado pela autoridade competente, pelo que deverá ser apreciado apenas com as informações disponíveis nos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil — RFB.

Para iniciar o exame da controvérsia é importante fixar que a DCOMP e presta a formalizar o encontro de contas entre o contribuinte e a Fazenda Pública, por iniciativa do primeiro a quem cabe, portanto, a responsabilidade pelas informações sobre os créditos e os débitos, cabendo à autoridade tributária a sua necessária verificação e validação. Encontradas conforme, sobrevém a homologação confirmando a extinção. Invalidadas as informações prestadas pelo declarante, o inverso se verifica.

No caso concreto a impugnante alega que ocorreu o preenchimento indevido em PER/DCOMP's anteriores. Assim, o DARF recolhido referente à COFINS com período de apuração de 30/04/2004 no valor principal de R\$38.482,60 gerou um crédito no valor de R\$11.856,32, tendo em vista que conforme DCTF anexada o valor devido era de R\$26.626,28. Entretanto, o valor do crédito foi utilizado para pagamento no mês seguinte. Assim, tendo sido preenchido erroneamente o valor do DARF recolhido no PER/DCOMP em análise, na hora de utilizar o crédito de R\$11.856,32, não foi confirmada a sua existência.

Enfim, a impugnante anexa ao processo um PER/DCOMP retificador, para demonstrar de onde foi gerado o valor do crédito referente ao DARF recolhido em 14/05/2004, no valor de R\$38.482,60, e solicita o acolhimento de sua manifestação de inconformidade.

Neste ponto insta destacar que a Declaração de Compensação apresentada pela impugnante anexada aos autos é datada de 31/07/2008, e que o Despacho Decisório sob análise foi recebido pelo contribuinte em 29/07/2008, conforme Aviso de Recebimento dos Correios anexado à fl. 02.

Desta forma, cumpre observar o que está disposto no art. 57 da Instrução Normativa SRF no 600, de 18/12/2005, que diz:

Art. 57. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere a Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59.

Como foi visto, o Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada pela impugnante foi recebido, conforme A.R. juntado, anteriormente à retificação da DCOMP anexada aos autos. Portanto, de acordo com o disposto na norma acima transcrita, não é possível o acatamento da retificação apresentada neste momento processual em que já foi exarada a decisão administrativa.

Diante dos fatos aqui narrados tem-se que para o PER/DCOMP sob exame, o processamento foi corretamente efetuado, conforme se vê nos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil — RFB. Desta forma, não merece reparo o Despacho Decisório em comento, que não reconheceu a procedência do crédito original informado e pretendido no PERIDCOMP em questão.

Pelo exposto, voto por considerar improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando o Despacho Decisório que homologou parcialmente a compensação.

Como se vê, a DRJ não analisou a existência do crédito tributário alegado pela Recorrente, adotando como único argumento o fato de que, para fins de admissão da DCOMP, a retificação relatada deveria ter sido realizada anteriormente ao despacho decisório.

Entendo que a decisão recorrida não se sustenta em seus fundamentos, tendo deixado de analisar argumento essencial à solução da presente contenda.

De início, importante mencionar que o art. 57 da IN SRF nº 600/2005 não leva à conclusão disposta na decisão recorrida. Dito dispositivo legal visa impedir que uma DCOMP retificadora seja apresentada após um despacho decisório e venha a surtir efeitos automaticamente em razão da sua transmissão. Não impede, contudo, que eventual falha nas informações constantes da DCOMP originalmente transmitida venha a ser apreciada pela DRJ quando da análise da manifestação de inconformidade apresentada.

No meu entender, é possível sim ao Recorrente, em sede de manifestação de inconformidade, trazer argumentos relacionados à correção/incorreção da informação relacionada ao crédito objeto do pedido de compensação apresentado, no intuito de ter reconhecido o seu direito creditório.

Ora, inúmeros são os casos em que a DRF, diante da não localização do DARF indicado em determinada DCOMP, profere despacho decisório de indeferimento do pleito do contribuinte. Isso porque esse tipo de informação, via de regra, é extraída de forma automatizada, por meio de cruzamento de informações extraídas do próprio sistema da RFB. Sendo assim, é certo que ao contribuinte cabe a apresentação de manifestação de inconformidade justamente para fins de esclarecer e apontar a efetiva/correta origem do crédito tributário alegado, cuja análise compete à DRJ.

No caso dos presentes autos, foi justamente o que fez a Recorrente, ao esclarecer que havia se equivocado quanto ao valor do DARF originalmente indicado. Cabia, então, à DRJ analisar a procedência do argumento ali apresentado, em observância ao princípio da verdade material. Ocorre que a DRJ, tendo adotado uma premissa equivocada (impossibilidade de análise de argumento relacionado à retificação da incorreção do valor do DARF que embasaria o crédito pretendido após o despacho decisório), deixou de fazê-lo, tendo, de forma liminar, entendido por indeferir o pleito do recorrente, deixando de realizar uma análise mais aprofundada do caso.

Ao assim proceder, entendo que findou a DRJ por cercear o direito de defesa do Recorrente, ensejando, portanto, o reconhecimento da nulidade da decisão recorrida, nos termos do que dispõe o art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972, *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

De outro norte, entendo que não seria possível à presente instância de julgamento, ao superar a referida premissa, julgar o mérito da contenda, sob pena de supressão de instância.

Sendo assim, torna-se imperativo o retorno dos autos à DRJ, para que esta analise a certeza e liquidez do crédito tributário em testilha.

Até porque, como é cediço, para fins de admissão do direito creditório pleiteado, não basta que o DARF seja identificado, é necessário que se confirme se este representa, de fato, pagamento realizado a maior, apto a validar o crédito alegado. Vê-se, contudo, que esta verificação não chegou a ser realizada pela DRJ.

Por fim, há de se registrar que, embora o Recorrente não tenha requerido expressamente o reconhecimento da nulidade aqui tratada, traz no decorrer da sua peça recursal argumentos neste sentido. Como se não bastasse, é cediço que o reconhecimento da nulidade poderia ser reconhecida inclusive de ofício por este Colegiado.

Da conclusão

Com fulcro nas razões supra expedidas, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário interposto, para fins anular a decisão recorrida, determinando que os autos retornem àquela instância de julgamento, para que seja proferida nova decisão.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões